



DIVERSÃO E ARTE: A DIVERSIDADE CULTURAL E O DIREITO AUTORAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

FUN AND ART: CULTURAL DIVERSITY AND COPYRIGHT IN THE CONTEXT OF HUMAN RIGHTS

Guilherme Coutinho Silva

Mestrando em Direito na área de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bolsista do Programa de Apoio ao Ensino e à Pesquisa Científica em Cultura – Programa Pró-Cultura, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Membro do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC), cadastrado no CNPq. E-mail: coutinho25654@gmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/1182130633430742>.

Ligia Ribeiro Vieira

Mestranda em Direito na área de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional e Integração Regional (IUS GENTIUM/UFSC), cadastrado no CNPq. E-mail: ligiaribeirov@gmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/3488079917336729>.

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar as relações entre Diversidade Cultural e Direito Autoral na sociedade contemporânea sob uma perspectiva dos direitos humanos. Para tanto, tratar-se-á do sistema de tutela dos bens intelectuais e culturais, onde serão

comentadas as convenções internacionais relacionadas ao objeto de estudo. Após, será feita uma comparação entre a OMC, encarregada das normas sobre propriedade intelectual, e a UNESCO, agência que fomenta a diversidade cultural. A seguir são trazidos os conceitos pertinentes ao tema, como: cultura, diversidade, conteúdo cultural e expressões culturais. Ademais, será abordada a importância da diversidade cultural para a realização dos direitos humanos. Por fim, são trazidas as conclusões decorrentes da pesquisa.

Palavras-chave: Direitos Autorais. Diversidade Cultural. OMC. UNESCO. Direitos Humanos. Relativismo Cultural.

Abstract

The objective of this study is to analyze the relationship between cultural diversity and Copyright in contemporary society from a perspective of human rights. Therefore, this is will the system of protection of intellectual and cultural property, which will be commented in the international conventions relating to the object of study. After, there will be a comparison between the WTO, in charge of intellectual property standards, and UNESCO, an agency that promotes cultural diversity. Below are brought concepts relevant to the topic, such as: culture, diversity, cultural content and cultural expressions. It will also further discussed the importance of cultural diversity for the realization of human rights. Finally, the conclusions are brought arising from research.

Keywords: Copyright. Cultural Diversity. WTO. UNESCO. Human Rights. Cultural Relativism.

Sumário: Introdução. 1. Direitos humanos e diversidade cultural. 2. Direito autoral e diversidade cultural. 3. O sistema de tutela dos bens intelectuais e culturais. 4. OMC X UNESCO. 5. Diversidade cultural: conceitos pertinentes. 6. O relativismo cultural. Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

Ao passo que a aplicação dos Direitos Humanos pressupõe a discussão de valores, inclusive culturais, adentrar nesta seara implica debater a diversidade cultural, já que são temas indissociáveis. A proteção e a promoção da diversidade cultural só poderá se realizar se os direitos humanos, as liberdades fundamentais e a possibilidade dos indivíduos escolherem expressões culturais estiverem garantidas (UNESCO (2005). Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais).

Falar em Diversidade Cultural implica em abordar a questão da exclusão cultural, em razão da falta de disponibilidade e possibilidade de acesso da população em geral, especialmente a mais pobre, aos bens culturais, o que pode induzir a uma homogeneização de padrões culturais. A construção de uma sociedade igualitária, que se desenvolve de forma sustentável, pressupõe a garantia do direito fundamental à cultura e a proteção da diversidade cultural para o desenvolvimento da sociedade.

Um tema que guarda pertinência com a proteção jurídica das formas de criação das expressões culturais é o da propriedade intelectual, em especial o ramo do direito autoral. O jurista português José de Oliveira Ascensão afirma que “*todo o Direito de Autor é necessariamente Direito da Cultura*”, que não pode ser relegado diante de preocupações econômicas ou pessoais (ASCENSÃO, 1997, p. 28). Esta visão não está expressamente representada na Convenção de Berna e demais Acordos internacionais sobre Direitos Autorais. Portanto, será traçado neste trabalho uma relação entre Direitos Autorais, Diversidade Cultural e Direitos Humanos, de forma a interligar direta e juridicamente estes temas, que já têm uma relação intrínseca. Antes de adentrar na temática do presente, necessário se faz estabelecer marco conceitual que aglutine os pontos a serem debatidos.

1 DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE CULTURAL

A tutela da diversidade cultural está intimamente ligada à proteção dos direitos humanos. Contudo, antes de adentrar na estreita relação que mantém, é relevante abordar o processo de internacionalização destes direitos.

Os Direitos Humanos consolidaram-se a partir da importância e preocupação que o ser humano passou a dispensar na esfera internacional. Este fato culminou no Direito Internacional dos Direitos humanos, tido como um conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e se beneficiam das garantias internacionais institucionalizadas.

Primeiramente, cumpre salientar que o homem é um sujeito de direito internacional, e como tal, merece a sua proteção em âmbito abrangente. Esta consideração abarca duas razões de ordem principal: tanto a dignidade da pessoa humana, que faz com que a ordem jurídica internacional reconheça direitos fundamentais ao homem e procure protegê-los; bem como o próprio direito em si, obra feita pelo homem para o homem, que consequentemente reflete na preocupação internacional de proteção destes direitos, tidos como verdadeiros “direitos naturais concretos” (MELLO, 2004, p. 808).

Como forma de explicitar os direitos humanos, foi aprovada sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ela trouxe uma nova concepção para estes direitos, eivando-os de universalidade e indivisibilidade. Isto se torna evidente quando pondera-se que tal documento abarca todos os seres humanos, sem distinção de nacionalidade, raça ou credo, por considerar o homem um ser possuidor de essência moral, dotado de unicidade existencial e dignidade (GUIMARÃES, 2006, p. 58).

A partir da Declaração, a internacionalização dos direitos humanos se perfaz consolidada, na medida em que proporciona a adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção. Ela confere um lastro axiológico e de unidade valorativa ao Direito Internacional dos

Direitos Humanos, dando ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos (PIOVESAN, 2006, p. 19).

Para aclarar este processo de internacionalização, cabe aqui adentrar na problemática da fundamentação dos direitos humanos, a qual visa legitimar e motivar o reconhecimento desses direitos.

Nas palavras de Norberto Bobbio (2004, p. 35):

O problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um direito *que se tem* ou de um direito *que se gostaria de ter*. No primeiro caso, investigo no ordenamento jurídico positivo, do qual faço parte como titular de direitos e de deveres, se há uma norma válida que o reconheça e qual é essa norma; no segundo caso, tentarei buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer o maior número possível de pessoas (sobretudo as que detêm o poder direto ou indireto de produzir normas válidas naquele ordenamento) a reconhecê-lo.

Denota-se que fundamentar os direitos humanos é uma tarefa complexa, haja vista não tratar-se de um problema de direito positivo, e sim, de ordem racional ou crítica (SILVA, 2007, p. 180). Da mesma forma, impelir-lhes um fundamento absoluto é deveras arriscado.

Analisando-se este contexto, os Direitos Humanos podem ser compreendidos através de vertentes distintas. Há correntes que os fundamentam com base no jusnaturalismo, propondo a sua sustentação em uma concepção de um direito preexistente ao direito produzido pelo homem, proveniente de Deus ou da natureza inerente ao ser humano (RAMOS, 2005, p. 40).

Contudo, a natureza humana não se revelou suficiente para fundamentar de maneira absoluta os direitos humanos, haja vista ser

considerada um argumento frágil. Essa dificuldade provém da constatação de que os direitos do homem são correspondentes de uma classe variável, ou seja, são tidos como históricos, como ensina Norberto Bobbio (2004, p. 38):

O elenco dos direitos dos homens se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.

Destarte, mais importante do que fundamentar essa classe de direitos é proporcionar maneiras eficazes de garantir a sua proteção. Corroborando com esta assertiva Bobbio (2004, p. 45) destaca que:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-lo, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. [...] Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam constantemente violados.

Uma das formas de se garantir a realização dos direitos humanos dentro da sociedade multiétnica atual é promover e proteger a diversidade cultural, como dispõe a Convenção da UNESCO de 2005. O artigo segundo da referida Convenção dispõe que “A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de

expressão, informação, comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais”.

A Assembleia Geral da ONU adotou um importante instrumento internacional, a resolução 54/160 do ano de 2000, que prevê uma interligação clara entre a diversidade cultural e os direitos humanos. Ela afirma que “os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados e que a comunidade internacional deve tratá-los de uma maneira justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase, e que, embora a importância das particularidades nacionais e regionais e os vários contextos históricos, culturais e religiosos devam ser levados em consideração, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais”. (UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly: 54/160 Human Rights and Cultural Diversity. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/>>)

Assim, a diversidade cultural, bem como a busca pelo desenvolvimento cultural são reconhecidos como uma fonte de enriquecimento mútuo para a vida cultural da humanidade, de forma que a tolerância para com elas é considerada essencial para a promoção da paz e compreensão entre os indivíduos e povos de diferentes culturas.

2 DIREITO AUTURAL E DIVERSIDADE CULTURAL

A raiz etimológica da expressão cultura vem do latim, que por sua vez deriva de colere, guardar, cultivar, trabalhar a terra. Desde as primeiras utilizações que datam do século XVIII a palavra cultura é utilizada no sentido de cultivo ou desenvolvimento, e daí derivam os termos como agricultura e horticultura.

O conceito de cultura foi remodelado no século XIX pela antropologia, quando passou a ser um pressuposto da natureza humana, embora ainda fosse aceita a ideia de que havia apenas uma cultura universal. Nesta perspectiva, as diferenças culturais entre as civilizações

eram explicadas como sendo evidências de uma escala evolutiva. Assim criou-se uma escala de desenvolvimento com base em pressupostos culturais, de forma que quanto mais dessemelhante do padrão europeu da época era a cultura de um povo esta seria considerada como menos avançada na escala cultural evolutiva.

Ocorre que a maioria das sociedades contemporâneas é multicultural, multiétnica ou mestiça que resulta em diferenciados comportamentos humanos que vão formar o fenômeno da Diversidade Cultural.¹ Assim entende-se que diversidade cultural é a variedade de sociedades ou culturas existentes em uma determinada região, ou no mundo como um todo. De acordo com a UNESCO, o termo diversidade cultural refere-se à multiplicidade de formas pela quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. (Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais).

3 O SISTEMA DE TUTELA DOS BENS INTELECTUAIS E CULTURAIS

A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 1886, foi o primeiro grande instrumento internacional voltado para a proteção dos Direitos Autorais. Estes direitos, posteriormente, foram também previstos pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que garante: “toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor” (Artigo XXVII, 2).

¹ “A maioria das sociedades contemporâneas é multicultural, multiétnica ou mestiça, o que significa dizer que enorme variedade de identidades simbólicas e expressivas as caracteriza. Tradicionalmente a antropologia dizia que as culturas se formaram por empréstimo de outras culturas (*l'emprunt culturel*), nos processos de contatos entre povos e civilizações. A *diversidade* seria resultante da variedade de experiências e de realizações humanas, impressa na história, nas tradições, nos idiomas, e expressa em universos simbólicos, que englobam a cultura popular e a erudita.” (ALVAREZ, 2008, p. 30-31).

O tema é diretamente vinculado à OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), porém, a partir da criação da OMC (Organização Mundial do Comércio) em 1994, esta organização internacional tomou a frente nas discussões sobre Propriedade Intelectual em geral e, mais especificamente, sobre Direitos Autorais. A OMC sucedeu ao GATT na regulação do comércio mundial e tem como um de seus papéis coordenar os vários acordos que regem o sistema multilateral de comércio.

Assim, editou-se o TRIPs (Trade-Related Intellectual Property Rights), conhecido na tradução como Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio. Este acordo reiterou de forma quase integral o texto da Convenção de Berna, de forma a estendê-la a todos os países filiados à OMC.

A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), agência das Nações Unidas encarregada da cultura, tem a função de promover uma “salutar diversidade de culturas” e facilitar o “trânsito livre de ideias pelas palavras e imagens”, conforme revela a Constituição da agência, de 1946. Para tanto foram editadas diversas disposições relativas à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, como: acordo de Florença de 1950; Protocolo de Nairobi, 1976; Convenção Universal sobre Direitos de Autor, 1952; Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional, 1966; Convenção sobre as Medidas que Devem Adotar-se para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, 1970; Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, 1972; Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, 1978; Recomendação relativa à condição do Artista, de 1980; Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, 1989; Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, 2002.

Merece destaque também a Declaração de Princípios sobre a Tolerância da UNESCO, de 1995, que trata da tolerância justamente como “a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras

de exprimir nossa qualidade de seres humanos”, um instrumento de construção da paz (art. 1.1). Outro destaque relevante é que a Declaração aborda a tolerância como uma atitude ativa, que fortalece a democracia e o pluralismo.

Em 2005, foi adotada a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (a qual será aqui denominada apenas de Convenção da Diversidade), texto legal que foi um marco mundial na regulação da matéria e traz importantes conceitos para a sua sistematização. Do mesmo modo como não houve consenso à época da discussão da Convenção de Berna sobre direitos autorais (com relação à inserção de medidas de proteção à diversidade cultural), na discussão da Convenção de 2005 os Estados Unidos capitanearam uma tentativa de restringir ao máximo o alcance da tutela pretendida, ao qualificar de “diversionista a caracterização dos produtos culturais como dotados de natureza dual, isto é, considerados tanto como elementos de comércio quanto como veículos de identidades, valores e significados”. (ÁLVAREZ, 2008, p. 153)

4 OMC X UNESCO

Fica claro como os países que dominam o mercado cultural têm dificuldade em aceitar limitações aos seus interesses comerciais. Deve-se também ressaltar as profundas diferenças entre a OMC, que como já dito tem um viés comercial, e a UNESCO, com um enfoque de promoção da diversidade de culturas. Resta evidente que os dois organismos têm posições díspares, que por muitas vezes entram em colisão. Na medida em que a regulamentação mundial sobre propriedade intelectual passou a fazer parte do escopo da OMC, foi dada uma relevância muito maior ao aspecto econômico destes direitos.

A UNESCO e suas Convenções acabam de certa forma enfraquecidas em relação à OMC, por não terem o aparato coercitivo e a abrangência desta. O TRIPs prevê em seu art. 64 a utilização do sistema de solução de controvérsias previsto no GATT, o que dá uma maior efe-

tividade no cumprimento de suas determinações, inclusive com o mecanismo de retaliação cruzada, recentemente utilizado a favor do Brasil em conflito com os EUA relativo a produção de algodão. Este mecanismo permite, em uma disputa entre países membros, que a parte reclamante que obtiver uma decisão favorável possa suspender concessões e obrigações relativas a acordos (de propriedade intelectual, por exemplo) que não tenham ligação alguma com o objeto da disputa. Um fator muito importante é que os países membros da OMC estão automaticamente sujeitos às regras dos acordos assumidos no âmbito multilateral da Organização, incluídos não só o TRIPs, mas o GATT, relativos a bens, e o GATS, para serviços. A desobediência às regras desses acordos autoriza um país membro a apresentar uma reclamação perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (LEIS, 2009). Assim, os mais de 150 membros da OMC estão sujeitos aos seus acordos.

A UNESCO faz parte da ONU, que tem uma abrangência de quase 200 países. Porém, estes não estão obrigados a adotar as Convenções da UNESCO, nas quais são encontradas mais políticas de atuação e nem tantas regras específicas, sem qualquer sanção prevista ao descumprimento de algum dos preceitos. Além disso, enquanto o art. 72 do TRIPs determina a impossibilidade de serem feitas reservas a qualquer das disposições sem o consentimento dos demais membros, na Convenção da Diversidade, por exemplo, o art. 33 permite que emendas não sejam aceitas por parte dos países e não há qualquer proibição relativa ao uso de reservas por parte dos signatários. A ausência deste tipo de determinação permite que as Convenções se tornem colchas de retalhos, em que cada país adota os dispositivos que forem mais pertinentes aos próprios interesses, o que diminui gravemente a eficácia das normas.

5 DIVERSIDADE CULTURAL: CONCEITOS PERTINENTES

A Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais tem entre seus vários objetivos: “reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as

políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território” (art. 1, h) e “fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.” (art. 1º, i). Este princípio da soberania dos Estados é reiterado em várias passagens da Convenção, o que demonstra a preocupação em se dar garantia aos países de protegerem as suas próprias expressões culturais, com a adoção das medidas cabíveis, sem subordinação a elementos externos. Outro ponto importante da Convenção mencionada acima é a relação da promoção da diversidade cultural como fator primordial para o desenvolvimento sustentável, prevista em seu artigo 6º.

A cultura é algo muito abstrato e de difícil conceituação, “(...) deve ser considerada como um conjunto distinto de elementos espirituais, materiais, intelectuais e emocionais de uma sociedade ou de um grupo social. Além da arte e da literatura, ela abarca também os estilos de vida, modos de convivência, sistemas de valores, tradições e crenças” (Preâmbulo da Declaração Universal de Diversidade Cultural da UNESCO, 2001). Percebe-se assim que há uma grande gama de questões abrangidas por este conceito, o fio condutor de aspectos tão diferentes como arte e sistemas de valores é que estes elementos devem estar inseridos dentro de uma sociedade ou grupo social. Não há cultura criada a partir de uma pessoa independente, sem relação com seu meio. Mesmo que uma obra de arte tenha um só autor, deve ser observado o contexto social em que aquele está inserido para que possa ser aferido o relevo cultural da obra.

A Convenção da Diversidade traz, em seu artigo 4º, definições de grande utilidade, que complementam o conceito de cultura. Extrai-se:

“Diversidade cultural” refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões

são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades.

A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

Destaca-se desta referência a importância do meio de expressão e do contexto em que é criada a cultura. Assim como não se pode considerar o autor de forma isolada em relação ao meio em que foi produzida a obra, também deve ser levado em conta o processo criativo, e não apenas o resultado final. Cabe ressaltar também o termo “patrimônio cultural da humanidade”, esta concepção é fundamental para uma proteção mais abrangente da diversidade cultural. Assim como construções históricas são patrimônios tangíveis geralmente preservados, o mesmo deve ocorrer com os bens imateriais, as criações artísticas e culturais.

A mesma Convenção da Diversidade conceitua ainda Conteúdo Cultural como o “(...) caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais” e Expressões Culturais como “aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural”. O termo “identidades culturais” e “criatividade” merecem ênfase. O primeiro porque a identidade cultural resulta também no meio de identificação dos povos, é um meio de demonstração das origens e das raízes de determinado grupo. A cultura diz muito sobre a personalidade das pessoas, ajuda a mostrar de onde vieram, fator muito importante para que se sintam incluídas em seu meio social. Já a questão da criatividade é enfatizada como parte das expressões culturais, já que esta é uma característica que não é expressa como requisito para as obras autorais. Assim, as obras autorais teriam apenas a originalidade como requisito

para proteção, não seria obrigatório ser identificada uma criatividade, enquanto para a caracterização de expressões culturais a criatividade se faz presente.

6 O RELATIVISMO CULTURAL

O relativismo cultural concebe o direito como uma relação entre o sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esta ótica, cada cultura possui a sua fundamentação acerca dos direitos humanos, que estão interligados às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Desta maneira, os relativistas enxergam o pluralismo cultural como um impedimento a formação de uma moral universal (PIOVESAN, 2007, p. 148).

Vislumbra-se, então, que o relativismo cultural, além de manifestar uma heterogenia entre povos, se caracteriza por propostas éticas e normativas (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 1998, p. 7). Diante destas propostas normativas, Jack Donnelly (2003, p. 109-110) acredita haver correntes relativistas variadas:

No extremo, há o que nós denominamos de relativismo cultural radical, que concebe a cultura como única fonte de validade de um direito ou regra moral, (...) Um forte relativismo cultural acredita que a cultura é a principal fonte de validade de um direito ou regra moral, (...) Um relativismo cultural fraco, por sua vez, sustenta que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral.

Sob o prisma dos relativistas, a universalidade dos instrumentos de proteção dos direitos humanos simbolizaria o imperialismo cultural ocidental ao não deixar espaço suficiente para a diversidade cultural.

As discussões abordadas neste artigo levantam o recorrente dilema da contraposição entre direitos humanos de caráter universal e sua aplicação em um mundo culturalmente diverso. O avanço da integração da comunidade internacional torna a cultura global mais homogênea, o que vai contra a proteção da diversidade cultural e o respeito à integridade dos povos. Há uma tendência a aceitar-se a cultura global como algo inevitável, sem que esta globalidade esteja necessariamente baseada na dignidade humana e tolerância (SHENKER, 2010).

O relativismo cultural é a afirmação de que os valores humanos, longe de serem universais, variam muito de acordo com diferentes perspectivas culturais. Alguns gostariam de aplicar esse relativismo à promoção, proteção, interpretação e aplicação dos direitos humanos que poderiam ser interpretados de forma diferente em diferentes tradições culturais, étnicas e religiosas. Em outras palavras, de acordo com essa visão, os direitos humanos são culturalmente relativos, e não universais (SHENKER, 2010).

Levado ao extremo, este relativismo constituiria uma ameaça perigosa para a eficácia do direito internacional e do sistema internacional de direitos humanos que foi minuciosamente construído ao longo de décadas (SHENKER, 2010).

Assim, a promoção e proteção dos direitos humanos percebidos no âmbito do Relativismo Cultural os sujeitaria ao poder discricionário dos Estados, ao invés de um imperativo legal internacional. Ao rejeitarem ou desconsiderarem suas obrigações legais de promover e proteger os direitos humanos universais, os Estados que defendem o relativismo cultural poderiam aumentar as suas próprias normas culturais e as particularidades acima da lei e normas internacionais (SHENKER, 2010).

Contudo, a forma como a proteção da diversidade cultural foi institucionalizada no âmbito da UNESCO, afasta a hipótese de que a Convenção da Diversidade seja utilizada como instrumento para a promoção do relativismo cultural. Destaca-se da referida convenção que “ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais con-

sagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos” (UNESCO, 2005.. Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais).

CONCLUSÕES

São evidentes as relações entre Diversidade Cultural, Direito Autoral e Direitos Humanos na sociedade contemporânea, de forma que esta pesquisa tenta elucidar a transdisciplinariedade destes temas sob um enfoque principalmente jurídico, a partir dos instrumentos internacionais existentes. A comparação entre a OMC, encarregada das normas sobre propriedade intelectual, e a UNESCO, agência que fomenta a diversidade cultural, demonstra o quão díspar é a relação entre estes organismos, principalmente no que tange aos seus enfoques e à coercitividade das normas que produzem.

A tutela da diversidade cultural acaba desguarnecida tendo em vista a falta de “dentes” nas convenções da UNESCO. Deve-se levar em consideração, ainda, que os grandes grupos econômicos, justamente os defensores de legislações mais contundentes em relação aos direitos autorais muitas vezes não tem interesse em proteger a diversidade cultural, já que não veem necessidade de resguardar uma produção cultural alheia aos seus domínios e titularidade, além de utilizarem largamente essas expressões sem qualquer respeito a possíveis direitos autorais,

A fragilização da diversidade cultural impede o direito dos povos a dispor de si mesmos, ao incitar uma integração internacional dominada apenas por interesses econômicos e militares (MATTELART, 2005, p. 35). Desta maneira, os direitos humanos visam fortalecer a proteção da diversidade cultural como forma de realização plena das liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação, comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem suas próprias expressões culturais.

A UNESCO já criou conceitos e políticas bem claras a favor da proteção da diversidade cultural, o que falta é dar maior efetividade e

abrangência a estes acordos. A utilização destes instrumentos regulatórios internacionais já existentes deve ser aliada a uma interpretação sistêmica das normas sobre o tema, que favoreça entendimentos mais favoráveis a proteção da cultura e, conseqüentemente, dos direitos humanos. Além da proteção da diversidade cultural, já explicitada como um direito fundamental é necessário que se promova o acesso a estas expressões culturais, já que este patrimônio tão rico não pode ficar restrito somente a uma parcela da população.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Vera Cíntia. **Diversidade Cultural e livre comércio**: antagonismo ou oportunidade? Brasília, UNESCO; IRBr: 2008.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. **La Mutilación Genital Femenina y Los Derechos Humanos**: infibulación, excisión y otras prácticas cruentas de iniciación. 1998.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BAPTISTA, Fernando Mathias; VALLE, Raul Silva Telles do. **Os povos indígenas frente ao direito autoral e de imagem**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRUNDTLAND, Gro (coord.). Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: **Nosso futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. vol. I São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA, Cristina . **Questões de Arte**: o belo, a percepção estética e o fazer artístico. São Paulo: Moderna, 2004.

DONELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1989; 2.ed. 2003.

GUIMARÃES, Marco Antônio. **Fundamentação dos Direitos Humanos: Relativismo ou Universalismo?** In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

LEIS, Sandra. Propriedade intelectual virou moeda de troca. **Consultor Jurídico**, 23 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-23/propriedade-intelectual-virou-moeda-troca-relacoes-entre-paises>>. Acesso em: 15 set. 2009.

MARTINS, Rodrigo. Prepare os ouvidos. **Carta Capital**, ano 13, n. 432, 21 fev. 2007, p. 50.

MATTELART, Armand. **Diversidade Cultural e Mundialização**. São Paulo: Parábola, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROSA, Dirceu Pereira de Santa. Download musical - Falta definição de direitos autorais dos toques de celular. **Consultor Jurídico**, jun. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/35778,1>>. Acesso em: 30 jun. 2007.

SHENKER, Diana Ayton. **The Challenge of Human Rights and Cultural Diversity**. Disponível em: <<http://www.un.org/rights/dpi1627e.htm>>.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Fundamentando os Direitos Humanos: um Breve Inventário. In: TORRES, Ricardo Lobo. **Legitimação dos Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Letícia Borges da. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos Tradicionais, Propriedade Intelectual e biopirataria. In:

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2006.

UNESCO (2005). Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Paris.

UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly: 54/160 Human Rights and Cultural Diversity. Disponível em: <http://www.unhchr.ch/>. Acesso em: 27 mar. 2010.

Recebido em: 07/11/2011

Pareceres emitidos em: 31/10/2011 e 03/11/2011

Aceito para a publicação em: 15/11/2011